ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município, para o Exercício de 2026 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Livramento, relativas ao exercício financeiro de 2026, constituindo-se de:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receita da legislação em vigor, conforme desdobramento seguinte:

RECEITAS

Em R$ 1,00

Especificação			Valor (a)	Deduções das Receitas Correntes (b)	Total (a - b)
1		**RECEITAS CORRENTES**	**53.802.500,00**	**4.301.000,00**	**49.501.500,00**
	1.1	**Receitas do Tesouro**	**53.802.500,00**	**4.301.000,00**	**49.501.500,00**
		Receita Tributária	3.607.497,00		3.607.497,00
		Receita de Contribuição	6.000,00		6.000,00
		Receita Patrimonial	3.602.050,00		3.602.050,00
		Receita de Serviços	15.000,00		15.000,00
		Transferências Correntes	46.006.953,00	4.301.000,00	41.705.953,00

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Dados: 2025.09.19 12:31:49 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

		Outras receitas Correntes	565.000,00		565.000,00
2		**RECEITAS DE CAPITAL**	**14.598.500,00**		**14.598.500,00**
	2.1	**Receitas do Tesouro**	**14.598.500,00**		**14.598.500,00**
		Operações de Créditos	1.050.000,00		1.050.000,00
		Alienações de Bens	654.100,00		654.100,00
		Transferências de Capital	12.894.400,00		12.894.400,00
		TOTAL (1 + 2)	**68.401.000,00**	**4.301.000,00**	**64.100.000,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com o desdobramento abaixo:

DESPESAS

Em R$ 1,00

A	DESPESAS POR ÓRGÃOS	
	Poder Legislativo	**1.747.885,00**
	Câmara Municipal	1.747.885,00
	Poder Executivo	**62.352.115,00**
	Gabinete do Prefeito	1.117.000,00
	Secretaria Mun. de Administração e Finanças	4.581.000,00
	Secretaria Mun. de Educação	20.606.000,00
	Secretaria Mun. de Saúde / FMS	13.341.115,00
	Secretaria Mun. de Ação Social / FMAS	6.416.000,00
	Secretaria Mun. de Serviços Urbanos	6.473.000,00
	Secretaria Mun. de Agric., Meio Amb. e Rec. Hídricos	5.071.000,00
	Secretaria Geral e de Planejamento	222.000,00
	Secretaria Mun. de Cont. da Desp.Púb e A. Jurid. Admin	518.000,00
	Secretaria Mun. de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	3.366.000,00
	Reserva de Contingência	641.000,00
	TOTAL	**64.100.000,00**

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Dados: 2015.09.19 12:32:02 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

B	DESPESAS POR FUNÇÕES	
	Poder Legislativo	**1.747.885,00**
	Legislativo	1.747.885,00
	Poder Executivo	**62.352.115,00**
	Administração	5.184.000,00
	Segurança Pública	42.000,00
	Assistência Social	6.416.000,00
	Saúde	13.364.115,00
	Educação	20.606.000,00
	Cultura	3.227.000,00
	Urbanismo	6.360.000,00
	Gestão Ambiental	29.000,00
	Agricultura	4.873.000,00
	Energia	74.000,00
	Transporte	185.000,00
	Desporto e Lazer	139.000,00
	Encargos Especiais	1.212.000,00
	Reserva de Contingência	641.000,00
	TOTAL	**64.100.000,00**

I – As despesas com serviços públicos de saúde estão obedecendo ao mínimo exigido de 15%, conforme estabelecido no art. 198, § 3°, I, da Constituição Federal e com o art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012 de 13 de janeiro de 2012. (Vide anexo do Índice de Aplicação na Saúde);

II – No que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estão atendendo ao estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e aos preceitos da Lei n° 14.113 de 25 de dezembro de 2020. (Vide anexo Consolidado de Educação FUNDEB);

III - As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atendem ao que disciplina o art. 2012 da CF e a Lei n° 14.113/2020, com aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências. (Vide anexo Índice de Educação MDE);

IV – A despesa com pessoal está atendendo ao limite máximo de 60%, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar n° 101/2000. (Vide anexo Consolidado de Pessoal).

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Dados: 2025.09.19 12:32:17 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

Art. 4°. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8°, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 7° e 43°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I – Contratar mediante as garantias Operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de Capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido na Resolução de nº. 43 de 2001 e na Seção IV da Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000.

II - Abrir créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 5°. Para atender aos créditos suplementares de que trata o inciso II do artigo 4°, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar:

I - "Superávit" Financeiro que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial de 2025;

II - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

III - Excesso de arrecadação apurado na forma dos parágrafos 3° e 4° do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - O produto de Operações de Crédito autorizadas na forma prevista no artigo 43, parágrafo 1°, inciso IV, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964; e

V - Anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 6°. A proposta orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Dados: 2025.09.19 12:35:50 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2026; e

IV – suplementar e anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 7. - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar através de decreto municipal, remanejamento, transposição e transferência de dotação por anulação de dotação de um órgão para outro, de um poder para outro, de uma categoria programática para outra e ainda de uma fonte de recursos para outra, das despesas previstas no orçamento para o exercício de 2026, conforme preceitua o inciso VI, Art. 167, da Constituição da República e Art. 66 da Lei 4320/64.

Art. 8º. A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. As alterações necessárias no PPA e na LDO previstas nesta Lei até o nível de Ação/Programa, inclusive criação de novas Ações e Programas estarão automaticamente incorporadas ao PPA 2026-2029.

Art. 10º. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2026 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Dados: 2025.09.19 12:32:45 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

Art. 11º. O orçamento fiscal do município de Livramento para o exercício de 2026 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal e nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Livramento, 19 de setembro de 2025.

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Dados: 2025.09.19 12:32:59 -03'00'

Ernandes Barboza Nobrega

Prefeito Constitucional

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2026", em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no art. 165, § 5º, e no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposta de Lei Orçamentária Anual compreende todas as receitas e despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, incluindo suas Autarquias, Fundações e Fundos.

O Projeto de Lei Orçamentária que ora encaminhamos foi elaborado a partir do esforço do Executivo municipal de fortalecer o processo de planejamento das ações governamentais, corrigindo o histórico fluxo do processo orçamentário que tinha como fim a elaboração da peça orçamentária em detrimento dos outros dois instrumentos do planejamento estratégico do setor público - o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, preceituados desde 1988 na Constituição Federal. O ajuste desse processo permitirá compatibilizar o uso mais eficiente de recursos públicos, no cumprimento de metas previamente estabelecidas, na constante vigilância do equilíbrio das contas públicas.

A Receita e a Despesa previstas no Projeto em questão, ambas no valor de R$ 64.100.000,00 (sessenta e quatro milhões e cem mil reais), foram calculadas com base nas seguintes variáveis macroeconômicas:

1- previsão do crescimento real do Produto Interno Bruto brasileiro;
2- inflação mensurada pelo IPCA do IBGE;
3- taxa de câmbio médio (R$/US$); e
4- taxa de juros SELIC;

Como bem sabem Vossas Excelências, as demandas de uma cidade em desenvolvimento como a nossa são bem maiores do que as receitas disponíveis aos municípios, se considerarmos que a estrutura tributária vigente desde 1988 privilegia a União e os Estados na distribuição dos recursos. O desafio constante que se coloca à gestão do município é não só dar cumprimento a novas obrigações constitucionais, sem as contrapartidas financeiras equivalentes, mas colocar o desenvolvimento urbano na pauta de nossa gestão.

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Dados: 2025.09.19 12:38:16 -03'00'

Digitalizado com CamScanner

Em razão disso, como Vossas Excelências perceberão ao analisar a proposta orçamentária de 2026, o Poder Executivo atuará de forma mais agressiva na captação dos seguintes recursos: convênios com os Governos Federal e Estadual, operações de créditos junto às instituições federais e na contratação de parcerias com empresas que desejarem financiar empreendimentos públicos específicos.

A Prefeitura pretende dar continuidade ao investimento público de porte, sobretudo voltados para a questão da mobilidade urbana, de saneamento e de infra-estrutura, ciente de que a condição urbana é um fator decisivo na atração de investimentos para Livramento.

Livramento, 19 de agosto de 2025.

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410

Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410
Dados: 2025.09.19 12:33:29 -03'00'

Ernandes Barboza Nobrega
Prefeito Constitucional

Rua Ministro José Américo de Almeida, 386, Centro, CEP: 58.690-000
CNPJ: 08.738.916/0001-55 Email: financas@livramento.pb.gov.br

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Livramento-PB, responsável pela análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, apresenta seu parecer sobre a referida proposta.

I. Introdução

A Comissão de Justiça e Redação tem como atribuição a análise e manifestação sobre a legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e adequação das proposições apresentadas no âmbito legislativo. O presente parecer tem o objetivo de verificar a conformidade jurídica e redacional do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Salientamos que, nos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, o trabalho desta comissão é tão somente debater acerca do atendimento aos preceitos legais para sua elaboração e apresentação, sendo que o mérito cabe à análise da comissão de Orçamento e Finanças.

II. Análise do Projeto de Lei

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A LOA deve estar em conformidade com a legislação vigente e com as disposições constitucionais pertinentes. É necessário verificar se o projeto respeita os princípios orçamentários estabelecidos na Constituição Federal, bem como as normas específicas que regem a elaboração do orçamento municipal.

Nesse sentido, verificamos que o referido projeto atende aos ditames do art. 165 da Constituição Federal que estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

§ 5 o A lei orçamentária anual compreenderá:

Digitalizado com CamScanner

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

É fundamental analisar a técnica legislativa empregada no projeto, verificando se a sua estrutura está adequada e se as disposições estão redigidas de forma clara, precisa e coerente. É importante observar se os dispositivos estão numerados corretamente, se há coerência entre os artigos e se a redação é compreensível e objetiva.

Nesse sentido, observamos que o presente projeto segue rigorosamente o que dispõe a Lei Complementar 95/98, atendendo à adequada técnica legislativa.

CONFORMIDADE COM AS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

O projeto deve estar em consonância com as normas orçamentárias aplicáveis, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações específicas relacionadas ao processo orçamentário municipal. É necessário verificar se o projeto respeita os limites e requisitos estabelecidos nessas normas.

Nesse sentido, o setor jurídico já verificou que o projeto em questão atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo ainda o que reza o Plano Plurianual já aprovado por esta casa legislativa.

COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES

É importante analisar a coerência e consistência das disposições presentes no projeto, verificando se não há contradições internas, omissões relevantes ou lacunas que possam comprometer a efetividade do instrumento orçamentário.

Após análise, verificou-se que o projeto de lei orçamentária para o exercício vindouro foi apresentado empregando a mesma técnica dos anos anteriores.

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

A LOA deve garantir a participação popular e o respeito aos princípios democráticos no processo de elaboração e execução do orçamento municipal. É necessário verificar se o projeto prevê mecanismos adequados de transparência, publicidade e participação da sociedade civil, como audiências públicas, consultas populares ou outros mecanismos similares.

Nesse aspecto deve ser promovida no espaço da Câmara Municipal uma audiência pública, com integrantes do setor contábil da Prefeitura Municipal, parlamentares, técnicos e uma pequena parcela da população a fim de cumprir os ditames legais referente à participação popular.

Digitalizado com CamScanner

clusão

Com base na análise realizada, a Comissão de Justiça e Redação opina favoravelmente ao Projeto de Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, desde que o mérito seja analisado pela comissão de Orçamento e Finanças.

É o relatório, submeto-o à apreciação da Comissão.

Livramento – PB, 2 de dezembro de 2025.

José Rodrigues de Lima Júnior

(Relator)

Votação:

Pela comissão, aprovamos o relatório apresentado pelo parlamentar ocupante da função, requerendo a remessa do mesmo à comissão de Orçamento e Finanças para parecer.

Atenciosamente,

Islanna Michelle Barbosa Nóbrega

(Presidente)

Marcos Flávio Leite

(Membro)

Digitalizado com CamScanner

LIVRAMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE LIVAMENTO
Gabinete da Presidência
Rua Presidente João Pessoa,
140,Centro
CEP: 58.690-000 – CNPJ:
01.609.777/0001-10

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei Nº 009/2025

Assunto: Lei Orçamentária Anual para o exercício 2026

PARECER

A Lei Orçamentária Anual (LOA) consiste em uma das três leis que compõem o sistema orçamentário brasileiro, contendo sua previsão no artigo 165, §5º, da Constituição Federal e que tem duração de um ano, definindo as metas e prioridades do governo municipal para o ano seguinte.

A referida propositura fixa os limites para os orçamentos da Câmara de Vereadores, após envio do Poder Legislativo de sua proposta, a fim de complementar o orçamento do município como um todo. Portanto, a LOA compreende as previsões para execução das metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, devendo conter previsões consonantes com o PPA e LDO.

O Projeto de Lei que dispõe sobre o orçamento para o ano de 2025, foi protocolado na Câmara de Vereadores respeitando o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se que o projeto cumpre a Constituição no tocante à previsão de valores para o duodécimo desta Câmara de Vereadores sendo integralmente respeitada e levada em consideração pelo Executivo Municipal, cumprindo, assim, o princípio constitucional da divisão dos poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, haja vista que cada um dos Poderes da República possui autonomia para tratar de sua organização, administração e orçamento.

A mensagem justificativa encaminhada pelo Prefeito Municipal informa que a LOA 2025 está composta de investimentos e custeio, concluindo por afirmar que

Digitalizado com CamScanner

a "atual estrutura da LOA permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem das receitas e destinação de recursos públicos".

Encaminhado o presente Projeto de Lei à Consultoria Jurídica da Casa, o Consultor emitiu parecer esclarecendo o rito de tramitação que deveria ser respeitado, bem como a legislação atinente à matéria que deveria ser observada quando da apreciação do projeto em tela. Por fim a assessoria jurídica ressalva que o projeto atende aos princípios orçamentários previstos na constituição, assim como está em consonância com o PPA.

O setor contábil da Prefeitura Municipal ou até mesmo o da Câmara Municipal deverá realizar audiência pública com participação popular e de seus representantes legais. A fim de esclarecer eventuais dúvidas e, após, o projeto se encontrará maduro para votação em plenário.

Feito o relatório, passo à análise do projeto em questão. O artigo 5º, da LC nº 101/2000, determina que:

> **Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**
>
> **I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;**
>
> **II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**
>
> **III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**
>
> **a) (VETADO)**

Digitalizado com CamScanner

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para apresentação do projeto de lei inerente à disposições orçamentárias.

Ao mérito do projeto, cumpre destacar que a maior parte dos valores consignados está destinada ao custeio da máquina pública (Legislativo e Executivo), sobre os quais pesa a vedação imposta pelo art. 105, II, "a", "b" e "c", sobrando muito pouco para investimentos em infraestrutura, o que restringe, em muito, o poder de emendar deste parlamento.

Além do mais, grande parte desses recursos representam investimentos em obras de ampliação, manutenção e reforma de prédios públicos (escolas e unidades de saúde) e de aquisição de bens permanentes para repartições públicas.

Digitalizado com CamScanner

O grosso dos recursos está previsto para contemplar a manutenção de serviços e programas essenciais, muitos dos quais financiados por transferências da União e do Estado, dotações para pessoal e seus encargos, além de verbas destinadas ao cumprimento de decisões judiciais, sobre os quais incide a vedação constitucional para a propositura de emendas.

Verifica-se, assim, que não há muita margem para a propositura de emendas visando atender às expectativas da população. É forçoso admitir que a cidade reconhecidamente carece de maiores investimentos em infraestrutura urbana, na manutenção de praças e parques; na manutenção, ampliação e construção de prédios públicos; de vias, postos de saúde, salas de aula.

Contudo, para inclusão na LOA de valores para investimentos nessas áreas, ainda que não fosse notadamente inconstitucional, seria necessário retirar recursos fundamentais para a manutenção de serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde e da educação, haja vista que o poder legislativo de emendar está estritamente vinculado ao mandamento da anulação da despesa de uma ação ou programa para a criação de outra ação ou programa. Ou seja, a Câmara não pode ampliar ou aumentar o total de valores previamente orçados pela Administração. Cabe ao Poder Executivo, com seus técnicos, instituir, prever e efetivar a arrecadação de todos os tributos de sua esfera de competência.

Além do mais, o art. 12 da LRF dispõe que as previsões de receita observarão "normas técnicas e legais", como "variação do índice de preços", "crescimento econômico", etc., que serão acompanhadas de "demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas". O que demonstra como a confecção das peças orçamentárias requer amplo estudo técnico.

Outro fator que dificulta a apresentação de emendas diz respeito à estimativa dos recursos necessários para alguns investimentos que se poderiam propor. Por exemplo, como mensurar o custo para a pavimentação de determinada rua? Ou para a construção de uma creche, de um ginásio de esportes, de um posto de saúde? Propondo valores imaginários? Não vemos como tal espécie de emenda poderia contribuir para o bem-estar de nosso povo.

Digitalizado com CamScanner

LIVRAMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE LIVAMENTO
Gabinete da Presidência
Rua Presidente João Pessoa,
140,Centro
CEP: 58.690-000 – CNPJ:
01.609.777/0001-10

Em face dessa realidade, em que as diretrizes orçamentárias foram previstas a fim de manter ações destinadas a assegurar minimamente aos cidadãos a satisfação de necessidades sentidas coletivamente, ainda que não seja o ideal, haja vista a menor participação dos municípios na divisão dos recursos oriundos dos impostos arrecadados pelo governo federal.

Por fim, entendo que o Projeto de Lei nº 08/2023, encaminhado pelo Prefeito Municipal, obedece aos ditames da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320/64. Portanto, recomendo a aprovação do projeto de lei em exame, após a realização de audiência pública.

É o parecer.

Câmara Municipal, 05 de dezembro de 2025

CASSIANO VILAR BARRETO

Relator

VALDOMIRO PEREIRA PINTO

Presidente

LEONARDO ARRUDA VENTURA

Membro

Digitalizado com CamScanner